



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2387844-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MULT LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração
2387844-41.2024.8.26.0000/50000
Embargante: Mult Lock do Brasil Indústria e
Comércio Ltda
Embargado: O Juízo
Interessado: Global Lock Comercio Eireli
Voto 20769-ED

EMENTA

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão, contradição e obscuridade – Inexistência – Mero inconformismo – Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto pela embargante (fls. 90/94).

A embargante aduz que o acórdão proferido contém vícios, argumentando que foi omissivo, desconsiderado o fato de que a taxa judiciária alcança o teto fixado por este Tribunal, além de deixar de lado que a documentação contábil apresentada comprova a sensível e momentânea crise financeira enfrentada por si, o que justifica o parcelamento da taxa judiciária. Prequestiona o artigo 98, §6º do CPC de 2015 e pede sejam acolhidos os embargos, inclusive com concessão de efeito suspensivo (fls. 01/13).

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, só servindo os presentes embargos para veicular o inconformismo da embargante.

No aresto, foi salientado que não restou suficientemente demonstrada a efetiva hipossuficiência momentânea, sendo asseverado,

também, que o pedido de recuperação judicial, por si só, não é apto a autorizar o deferimento do pleito formulado.

Cabe, também, repetir que:

“Na espécie, não persiste enquadramento direto e específico nas hipóteses previstas na lei vigente, não havendo justificativa para o diferimento do pagamento da taxa judiciária, ausente, ademais, a confirmação efetiva de 'momentânea impossibilidade', pretendendo-se, aqui, pura e simplesmente, uma relativização de critérios.

O fato da parte recorrente ter ajuizado requerimento de recuperação judicial não ostenta aptidão suficiente para lhes ser, automaticamente, deferido o pedido de parcelamento das custas processuais.

Quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2221640-56.2014.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Pereira Calças, esta Câmara Reservada, reiterando o acima expendido, isto é, a necessidade de efetiva comprovação da inviabilidade de ser suportado o imediato pagamento das custas e despesas processuais pela pessoa jurídica, também observou que a recuperação judicial pressupõe que a sociedade ostente mínimos recursos, capazes de indicar a viabilidade econômica e suficientes para o pagamento das verbas enfocadas, naturalmente vinculadas ao trâmite do procedimento concursal e de demandas associadas.

Considerados os elementos disponíveis sobre a situação da recorrente, não há, enfim, motivo plausível para que lhes seja concedido o parcelamento do pagamento das custas iniciais, buscando a recorrente, simplesmente, uma relativização de critério para postergar o pagamento da taxa judiciária.”

Os presentes embargos constituem, enfim,

uma imprópria tentativa de revisão do julgamento realizado, denotando, simultaneamente, a falta de leitura atenta e adequada do acórdão proferido, inexistindo vício para ser remediado.

Os fatos foram apreciados; a lei vigente foi aplicada; um veredicto foi pronunciado. Não subsiste enquadramento junto ao artigo 1.022 do diploma processual vigente, mesmo porque a alegação de hipossuficiência foi especificamente rechaçada e o pleito de parcelamento não colide com a natureza tributária da taxa judiciária, tal qual estatuída pela Lei Estadual 11.608/2003. E, nada há para ser alterado.

São rejeitados, por isso, os presentes embargos, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo formulado.

Fortes Barbosa
Relator